

APOSENTADORIA ESPECIAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 2019

SPECIAL RETIREMENT AND THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103 OF 2019

Isabella Vieira Gomes ¹

Juliana Moreira de Souza Barbosa ²

Resumo: O presente artigo tem o intuito de analisar a problemática no que tange a concessão da aposentadoria especial mediante as novas regras impostas pela EC 103/2019, benefício este, pago pela Previdência Social aos trabalhadores que estão à mercê da insalubridade e periculosidade, agentes nocivos e prejudiciais à saúde. Com a reforma previdenciária, o propósito da aposentadoria especial foi desrespeitado, tendo em vista que antes, o trabalhador deveria cumprir apenas o tempo de contribuição em atividade periculosa e/ou insalubre, qual seja 15, 20 ou 25 anos de exposição. Entretanto, após a reforma o trabalhador deve cumprir com o requisito etário ou regra de transição por pontos, dificultando ainda mais o recebimento do benefício previdenciário. Ademais, o salário de benefício que equivalia a 100% da média aritmética, passa a se sujeitar à nova forma de cálculo, também prejudicial. O propósito da aposentadoria especial era fazer com que o trabalhador encerrasse sua atividade laboral antes de desenvolver qualquer problema de saúde inerente à exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Contudo, no decorrer deste artigo será abordada como a mudança na aposentadoria especial se caracteriza em um retrocesso social e fere princípios constitucionais dos trabalhadores.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Retrocesso social. Saúde.

Abstract: This article aims to analyze the problem regarding the granting of special retirement through the new rules imposed by EC 103/2019, a benefit paid by Social Security to workers who are at the mercy of unhealthy and dangerous conditions, harmful agents and harmful to health. With the social security reform, the purpose of the special retirement was disrespected, considering that before, the worker should only comply with the contribution time in dangerous and/or unhealthy activities, namely 15, 20 or 25 years of exposure. However, after the reform, the worker must comply with the age requirement or rule of transition by points, making it even more difficult to receive the social security benefit. Furthermore, the benefit salary, which was equivalent to 100% of the arithmetic average, is now subject to the new form of calculation, which is also harmful. The purpose of the special retirement was to make the worker end his work activity before developing any health problem inherent to exposure to chemical, physical or biological agents. However, this article will discuss how the change in special retirement is characterized as a social setback and violates workers' constitutional principles.

Key-words: Special retirement. Social setback. Health.

¹ Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNA – Contagem / MG – isabellavieira82@gmail.com.

² Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNA – Contagem / MG – jm_souza@ymail.com.

1. INTRODUÇÃO

É notório que a Constituição Federal traz em seu entendimento hierárquico, muitos princípios norteadores que regem as variadas espécies do direito, dentre eles, os direitos que asseguram a aposentadoria dos trabalhadores.

É indispensável à observância do princípio da dignidade da pessoa humana, no que tange a aposentadoria, visto que, assim como em outras esferas do direito, a aplicação deste princípio é extremamente relevante. No direito previdenciário, e principalmente quando se trata da aposentadoria especial, há situações em que o trabalhador é sujeito a condições instáveis e inseguras de trabalho, e a reforma previdenciária fere integralmente este princípio, o qual jamais deveria ser contrariado.

As normas regulamentadoras do instituto da aposentadoria especial são criadas justamente para proteger e assegurar o direito a saúde, bem-estar, previdência, entre outros, dos trabalhadores. Neste sentido, a violação de qualquer norma, princípio e regras podem ser considerados um retrocesso, não somente quanto à lei específica, mas também da ilustre e hierárquica Constituição Federal.

Há previsão expressa dos benefícios que os segurados do Regime Geral da Previdência Social poderão fazer jus, e pleitearem junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, sendo eles: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; auxílio-doença, etc.

A Emenda à Constituição, nº 103 de 2019, abarca mudanças e em alguns casos limitações, inerentes à concessão dos benefícios em comento. Dentre as alterações relevantes na aposentadoria especial está a definição de idade mínima para adquirir direito ao benefício.

Há pessoas que laboram de maneira habitual e permanente em ambientes sujeitos a exposição de agentes insalubres e perigosos, ou seja, em ambientes que expõem os trabalhadores e deixa a risco a integridade física e saúde durante todo o período trabalhado. A título de exemplificação, estes riscos podem ser de morte, bem como de sequelas oriundas da exposição constante em atividades de manuseio de produtos químicos que vão afetando a saúde do empregado um pouco a cada dia, radiações, ruídos, agente biológicos, entre outros.

Ocorre que, as recentes mudanças decorrentes da reforma previdenciária trazem um cenário de incertezas quanto à aposentadoria especial, e de frustração quanto à expectativa de um direito anteriormente assegurado pela legislação específica e Constituição Federal. Assim surge a necessidade de explorar os impactos que essa mudança causará em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a proposta fere alguns princípios constitucionais.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

2.1. Contexto Histórico

Os direitos e garantias sociais provenientes da relação de trabalho foram surgindo lentamente ao longo dos anos, de acordo com a evolução da sociedade, bem como do surgimento da necessidade de amparar os mais pobres, os enfermos e idosos, pessoas que não tinham condições ou oportunidade de desenvolver algum trabalho que lhe gerasse uma renda a fim de garantir o mínimo necessário para sua sobrevivência.

Apesar de seu vasto histórico, a assistência social foi instituída de forma superficial como lei pela primeira vez na Constituição de 1824, entretanto não gerou efeitos na prática. Contudo, no decorrer dos anos a proposta foi se desenvolvendo e ampliando a seguridade social para aqueles mais necessitados, sendo instituída nos próximos textos constitucionais, como no ano de 1891, onde os termos previdência e seguridade social começam a fazer mais sentido e prevê novos benefícios para os que necessitavam.

Em 1923, a Lei Eloy Chaves foi considerada como marco inicial da previdência social, conforme aduz Lazzari (2019, p. 31):

[...] a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos.

A partir deste marco histórico, acredita-se que a previdência passou de fato a prestar assistência aos contribuintes, ou seja, aos segurados, garantindo-lhes alguns benefícios como pensão por morte, assistência médica e outros. Essa proteção aos trabalhadores foi evoluindo juntamente com outros órgãos que foram criados, também no intuito de garantir benefícios, proteção e fiscalização, como é o caso do Ministério do trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social se expandiu, abrindo o leque de coberturas oferecidas aos segurados e contribuintes obrigatórios ou facultativos, e mantendo constantes atualizações até os dias atuais.

2.2. Aspectos Gerais

Diante das evoluções ao longo dos anos e da expansão do sistema de previdência e seguridade social, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regimes de previdência diferenciados para servidores públicos e para os trabalhadores vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS por meio da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou mesmo àqueles contribuintes individuais (autônomos).

Na seção III, do capítulo II de título “Da Previdência Social”, a Constituição Federal de 1988 aborda em seu artigo 201, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

Depreende-se do texto Constitucional, que o RGPS abarca todos os trabalhadores do regime CLT, que contribuem de forma obrigatória para com o INSS, e ainda aqueles contribuintes autônomos, facultativos, empresários, domésticas,

entre outros. Entretanto, conforme aduz Lazzari (2019, p. 36), o Regime Geral “não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios”, ou seja, não basta ser segurado do INSS, é necessário cumprir os requisitos para garantir o direito ao benefício almejado.

O Regime Próprio de Previdência Social, por sua vez, está desvinculado do INSS, para tanto, vejamos o que dispõe a Constituição Federal quanto ao tema:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

[...]

O regime em comento foi criado para tratar das relações previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo, o qual não se confunde com o RGPS. Entretanto, o regime próprio também é de caráter obrigatório.

2.2.1. Espécies de Aposentadorias do RGPS

Dentre os diversos benefícios assegurados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS destacam-se as aposentadorias que, em regra, são de caráter permanente. São elas: aposentadoria por idade urbana; aposentadoria por idade rural; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de contribuição do professor;

aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, e aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Conforme a explicação do autor de Direito Previdenciário, André Luiz Menezes Azevedo Sette (2007) quanto à aposentadoria por idade urbana, “é espécie de benefício previdenciário que será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”, além disso, os beneficiários precisavam cumprir 180 (cento e oitenta) meses de carência. Os segurados que cumpriram os requisitos dessa espécie de aposentadoria até a véspera da publicação da EC 103/2019, possuem direito adquirido, podendo requerer o benefício a qualquer momento.

O artigo 18 da EC 103/2019 dispõe que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

No entanto, conforme acima mencionado, para mulheres que estavam na iminência de cumprir o requisito idade, irá incidir a regra de transição por idade, onde a partir de primeiro de janeiro do ano de 2020, será acrescido como requisito mais 06 (seis) meses de idade a cada um ano, até atingir o requisito etário de 62 (sessenta e dois) anos de idade, que será a idade mínima exigida a partir de 2023.

Para os trabalhadores que laboraram em zonas rurais será garantida a aposentadoria por idade rural e os procedimentos para conseguir este benefício, não foram modificados após a Reforma Previdenciária. Portanto, para esses trabalhadores rurais terem sua aposentadoria concedida é preciso que os homens cumpram a idade mínima, qual seja 60 (sessenta) anos de idade e comprovar o exercício da atividade rural durante 15 (quinze) anos. As mulheres, também deverão cumprir com o requisito da idade mínima, qual seja 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e o tempo de contribuição da atividade que é de 15 (quinze) anos.

Após a aprovação da emenda constitucional 103/2019, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi aniquilado do Direito Previdenciário, no entanto ela ainda está valendo para aqueles que estavam contribuindo junto à Autarquia Previdenciária e atingiram os requisitos necessários antes da reforma da previdência entrar em vigor. E, para aqueles que não conseguiram cumprir os requisitos, tem a opção das regras de transição. Para os trabalhadores que começaram a contribuir após a promulgação da reforma previdenciária, estes se enquadram no novo modelo de aposentadoria, qual seja, aposentadoria voluntária.

Na modalidade da aposentadoria por tempo de contribuição, antes das mudanças oriundas da reforma da previdência, o benefício era pago às mulheres que completassem 30 (trinta) anos de contribuição e aos homens que completassem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

Com a nova redação da EC 103/2019, houve a fixação de dois requisitos cumulativos para os novos filiados ao RGPS, onde a idade mínima para o homem se aposentar é de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, e para as mulheres a idade mínima a partir de 2023 é de 62 (sessenta e dois) anos de idade com o período contributivo mínimo de 15 (quinze) anos.

Quanto à aposentadoria especial, é um benefício destinado ao contribuinte que trabalhou exposto durante quinze, vinte, ou vinte e cinco anos em condições nocivas à saúde ou à integridade física, bem como completou a carência de 180 (cento e oitenta) meses. O tempo de contribuição é avaliado, respectivamente em alto, médio e baixo risco da atividade especial. Tais requisitos são válidos apenas para aqueles que adquiriram o direito até a promulgação da EC 103/2019, ficando ressalvadas as regras de transição para os demais. Para aqueles contribuintes filiados ao INSS após a reforma da previdência, houve a fixação de idade mínima, qual seja 55 (cinquenta e cinco), 58 (cinquenta e oito) e 60 (sessenta) anos de idade cumulado com o requisito de tempo de contribuição em atividade especial de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente.

No que tange à aposentadoria por invalidez, a Previdência Social assegura esse benefício àquele segurado considerado incapaz para exercer quaisquer profissões. Os requisitos são: 12 (doze) meses de carência, ter qualidade de segurado do INSS e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Aos professores da rede privada e pública de ensino (educação infantil, fundamental e médio) também é assegurado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do professor. No caso dos professores da rede privada é exigido 30 (trinta) anos de contribuição para homens e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para mulheres, e em caso de professores da rede pública, acrescenta-se o requisito etário de 55 (cinquenta e cinco) anos para homens e 50 (cinquenta) anos para mulheres. Estes requisitos são válidos para aqueles que adquiriram o direito até a data anterior a entrada em vigor da EC 103/2019. Para aqueles que estavam na iminência de se aposentar, existem as regras de transição.

Para os professores que começaram a contribuir para a Previdência Social, após a reforma previdenciária, os requisitos passam a serem os mesmos para aqueles que atuam na rede privada e pública federal de ensino, e para que tenham seu direito assegurado é necessário que, o homem tenha no mínimo cumprido 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, além de possuir 60 (sessenta) anos de idade. Importante ressaltar que, desses 25 (vinte e cinco) anos como contribuinte, é necessário que 15 (quinze) anos seja de serviço público juntamente no cargo em que se der a aposentadoria.

Para as professoras (mulheres), também é preciso que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, além de cumprirem com o requisito da idade mínima, qual seja, 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Ademais, necessitam ter 10 (dez) anos de serviço público e 05 (cinco) anos na função em que se desse a aposentadoria.

A aposentadoria da pessoa com deficiência por idade é um benefício destinado ao deficiente físico, intelectual, mental ou sensorial. O requisito é 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para mulheres, bem como a comprovação de no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições como carência na condição de deficiente.

E, por fim, a aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, é destinada ao mesmo público alvo da aposentadoria acima citada, porém se diferenciando quanto aos requisitos que além de exigir no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições como carência na condição de deficiente, define o tempo mínimo de contribuição exigido conforme o grau da deficiência, vejamos: quanto ao grau será sempre leve, moderado ou grave, e no que tange ao tempo de

contribuição respectivamente ao grau de deficiência, para homens é exigido 33 (trinta e três), 29 (vinte e nove) e 25 (vinte e cinco) anos, enquanto que para mulheres é exigido 28 (vinte e oito), 24 (vinte e quatro) e 20 (vinte) anos de contribuição.

Cumpra ressaltar que para todas as espécies de benefício acima citadas, a reforma previdenciária trouxe mudanças quanto ao cálculo do valor do benefício, cada um com suas especificidades.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

3.1. Evolução Histórica

Há aproximadamente 61 (sessenta e um) anos, foi instituída a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual elencava o rol dos benefícios e beneficiários da Previdência Social, mormente a aposentadoria especial, criada para ser concedida àqueles trabalhadores que contribuíam para o Regime de Previdência Social, e que cumprissem os requisitos de acordo com o artigo 31 da supracitada lei, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Em uma corrente majoritária, autores como Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2004), definem a aposentadoria especial como "espécie de aposentadoria por tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física".

Na prática, tal benefício permite que o trabalhador se aposente "mais cedo", com o intuito de minimizar os danos causados ao longo dos anos, à saúde física e mental, em razão da exposição contínua a agentes físicos, químicos e biológicos, prejudiciais à saúde.

A regulamentação da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS ocorreu em 19 de setembro de 1960, através do Decreto de nº 48.959-A, onde houve a

especificação provisória das atividades presumidamente consideradas especiais por serem desenvolvidas em serviços penosos, insalubres ou perigosos, nos termos do quadro II do artigo 65, bem como as definições quanto ao cálculo da renda mensal e a data de início do benefício.

Em 25 de março de 1964, o Decreto nº 53.831 lapidou o anterior, no que tange à aposentadoria especial, e trouxe consigo um novo quadro elencando um rol de atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas em virtude do labor submetido à exposição de agentes químicos, biológicos e físicos.

Logo após, adveio o Decreto nº 60.501 de 14 de março de 1967, que em seu artigo 57, manteve o tempo de contribuição e idade mínima, em respectivamente, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e 50 (cinquenta) anos de idade e a necessidade de comprovação de atividade de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade especial.

Seguindo a linha do tempo, em 23 de maio de 1968 foi criada a Lei nº 5.440-A, que trouxe uma flexibilidade no que se refere à idade mínima exigida para a aposentadoria. Através dessa lei, o requisito etário de 50 (cinquenta) anos de idade para concessão da aposentadoria especial foi suprimido.

Com a revogação do Decreto nº 53.831/64, o Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968 trouxe um novo rol de atividades especiais, bem como de agentes prejudiciais à saúde. Ficou ressaltado, por meio da Lei nº 5.527/68, o direito adquirido aos trabalhadores das categorias anteriormente enquadradas como especiais, que implementaram os requisitos para concessão do almejado benefício até a data da revogação.

Em 1973, foi aprovado o novo Regulamento da Lei Orgânica da Previdência Social, através do Decreto nº 72.771, onde se destaca a criação de um novo rol de atividades e agentes necessários para a comprovação do trabalho desenvolvido em caráter especial, tendo como principal mudança, a fixação do ruído mínimo de 90 (noventa) decibéis, para caracterização da atividade especial.

Posteriormente, por meio da Lei 6.887/80 e Decreto 87.371/82 surgiu a possibilidade da conversão de tempo de serviço especial em comum, de forma a beneficiar os trabalhadores que não atingiram o tempo mínimo de atividade exercida em caráter especial necessário para poder exercer o seu direito em receber o benefício de aposentadoria especial.

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil abordou a aposentadoria especial, atribuindo uma garantia constitucional ao benefício em estudo, nos termos do inciso II, do artigo 202.

Adiante, foi publicada a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, abordando especificamente a aposentadoria especial na Subseção IV. Essa importante Lei que disciplina a aposentadoria especial, vigora até os dias de hoje, com algumas modificações.

Após, houve diversas alterações, haja vista se tratar de um dos benefícios que sofreu mais modificações ao longo do tempo, vejamos:

- Decreto nº 357 de 07 de dezembro de 1991;
- Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992;
- Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995;
- Medida Provisória nº 1.523 de 11 de outubro de 1996;
- Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997;
- Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997;
- Medida Provisória nº 1.729 de 02 de dezembro de 1998;
- Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998;
- Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998;
- Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999;
- Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999;
- Decreto nº 3.265 de 29 de novembro de 1999;
- Decreto nº 3.668 de 22 de novembro de 2000;
- Decreto nº 4.032 de 26 de novembro de 2001;
- Decreto nº 4.079 de 09 de janeiro de 2002;
- Medida Provisória nº 83 de 12 de dezembro de 2002;
- Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003;
- Decreto nº 4.729 de 09 de junho de 2003;
- Decreto nº 4.827 de 03 de setembro de 2003;
- Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003;
- Decreto nº 8.123 de 16 de outubro de 2013.

Dentre as modificações citadas no período de dezembro de 1991 a outubro de 2013, destacam-se algumas alterações que merecem maior esclarecimento, como a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que excluiu o enquadramento por

categoria profissional, ou seja, o reconhecimento da especialidade conforme a atividade profissional que era desenvolvida, passando então a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de caráter permanente, não ocasional nem intermitente. A MP nº 1.523/96, acrescentou que a comprovação deve ocorrer por meio de formulário emitido pela empresa com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

Não menos importante, por meio da Lei 9.732/98 passou-se a exigir a indicação quanto ao uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, bem como incluiu no ordenamento jurídico que, aquele segurado que auferir o benefício de aposentadoria especial, fica impossibilitado de permanecer desenvolvendo atividade exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. No mesmo ano, com a Emenda Constitucional nº 20, a aposentadoria especial deixa de ser uma garantia constitucional, quando passa a constar no §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que não se podem adotar critérios diferenciados para a concessão das aposentadorias, mas que ficam "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

O Decreto 3.048/99, no qual trouxe a aprovação de Regulamento da Previdência Social, e suas posteriores modificações em 2003 e 2013, também foram de grande relevância para a aposentadoria especial.

Contudo, mesmo com significativas mudanças ao longo dos anos, o benefício de caráter especial ainda era mais acessível, pois, ainda que com tantas exigências para se comprovar a exposição a agentes nocivos, o seu objetivo era atingido, qual seja, o de retirar mais cedo do mercado de trabalho os segurados que laboravam em condições especiais, a fim de minimizar os danos causados à saúde dos trabalhadores.

Cabe ressaltar que mesmo diante de inúmeras alterações ao longo do tempo, a comprovação dos períodos laborados em condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente quando da efetiva prestação de serviço.

Em resumo, até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional respeitando as profissões elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto nº 83.080/79, e a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade é conforme a comprovação da exposição aos

agentes agressivos, conforme elencados no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, no anexo I do Decreto nº 83.080/79, no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, no anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e no Decreto nº 8.123/13.

A prova do período especial deve estar conforme exigência da legislação em vigor, sendo alguns dos meios de prova: Carteira de Trabalho e Previdência Social; formulários como o SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, testemunhas, entre outros.

Quanto aos requisitos, considera-se o trabalho exposto a condições especiais da seguinte forma:

- Condição especial de baixo risco: mínimo de 25 anos de contribuição;
- Condição especial de médio risco: mínimo de 20 anos de contribuição;
- Condição especial de alto risco: mínimo de 15 anos de contribuição.

Além do tempo de contribuição, é necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, e após 28 de abril de 1995 a sujeição aos agentes nocivos necessita ser permanente não ocasional nem intermitente.

O cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, considerando a mais recente forma de cálculo respeitando a legislação abordada até o momento nessa linha do tempo, é realizado através da média salarial obtida da soma das contribuições de julho de 1994 até a data do requerimento do benefício, com o descarte de 20% (vinte por centos) das menores contribuições, garantindo 100% (cem por cento) do valor apurado, respeitando o teto da previdência social e afastando a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876 de 1999.

Por fim, adveio a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, efetivando mudanças significativas na aposentadoria especial.

3.2. Reforma Previdenciária

Após a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trazendo grandes mudanças na esfera previdenciária, por sua maioria, regras de caráter restritivo e reducionista aos benefícios oferecidos pela Autarquia para os trabalhadores, ora contribuintes.

A aposentadoria especial praticamente deixa de existir, considerando que com os novos requisitos para sua concessão, este benefício se aproxima muito da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da necessidade de garantir uma segurança jurídica após mudanças bruscas na legislação, a EC nº 103/2019 trouxe algumas regras: permanente, transitória, e a de transição.

O §1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em sua nova redação, discorre sobre a regra permanente, vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Sendo assim, as regras permanentes como tempo e idade mínima serão definidas por meio de lei complementar. Necessário se faz mencionar que a nova redação do inciso II, do §1º, do artigo 201 da Constituição Federal, retirou do seu texto a exposição aos agentes perigosos, que são aqueles prejudiciais à integridade física.

Enquanto isso prevalece à regra transitória, que se aplica aos segurados que se filiaram ao regime geral de previdência social a partir de 13 de novembro de 2019, conforme reza o §1º, do artigo 19 da EC nº 103/19:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Conforme exposto no instituto acima mencionado, a idade mínima para requerer aposentadoria especial foi fixada em 55, 58 e 60 anos de idade, e será aplicada de acordo com o grau de exposição aos agentes prejudiciais à saúde.

Para os segurados que já contribuía para a Previdência Social antes da reforma da previdência, a regra de transição foi criada para manter a segurança jurídica e preservar o direito adquirido.

Para esta regra também exige uma somatória de pontos, onde para atingir a pontuação é necessário fazer a soma da idade mais o tempo de mínimo de contribuição com efetiva exposição aos agentes nocivos. Dessa forma, considerando a regra de transição disciplinada no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, o total da soma dos pontos deverá acompanhar o seguinte regramento:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Cumprindo o tempo mínimo de efetiva exposição exigido, para atingir os pontos, o trabalhador poderá utilizar o tempo de serviço comum para apuração da pontuação final. Ademais, nessa regra não se aplica o requisito etário.

Para a regra transitória e a de transição, houve uma alteração em comum, que se refere à forma de cálculo do valor do benefício. Consideram-se 100% (cem por cento) das contribuições a partir de julho de 1994 até a data do requerimento do benefício para fins de identificar a média salarial, respeitando o teto previdenciário, no entanto o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média encontrada, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo mínimo exigido, nos termos do artigo 26 da EC nº 103/2019.

Outra mudança que impacta de forma profunda e negativa no benefício em estudo é a vedação da conversão de tempo de atividade especial em tempo comum,

que possibilitava àqueles que não conseguiam cumprir o tempo mínimo de efetiva exposição para alcançar o almejado benefício de caráter especial, que convertesse o tempo já cumprido de forma a conseguir um acréscimo no tempo comum para utilizar em outra espécie de benefício.

Nesse sentido, aduz o autor Carlos Domingos (2020), in verbis:

[...] é ilógico e desarrazoado não proporcionar ao trabalhador exposto a condições prejudiciais à saúde a contagem diferenciada desse período, somente por não ter atingido o mínimo necessário à aposentação especial. Ora, o trabalho prejudicial à saúde exercido se aperfeiçoou enquanto ato jurídico e o direito ao computa-lo de maneira diversa do tempo comum, com o devido acréscimo compensatório, já se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado.

Essa proibição contraria a essência da aposentadoria especial, estando em desacordo com os princípios constitucionais que garantem proteção ao trabalhador.

Ao destrincharmos os artigos 19 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, entre outros, é fácil perceber o quão burocrático ficou a nova sistemática para a concessão da aposentadoria especial.

4. IMPACTOS DA EC 103/2019 NA APOSENTADORIA ESPECIAL

4.1. Aspectos Principiológicos

O direito como um todo, não é aplicado somente através de Leis, mas baseia-se também em princípios, doutrinas, costumes, entre outros.

Os princípios servem para orientar o legislador ao criar uma norma, bem como tem a função de auxiliar os tribunais em suas decisões, na falta de uma norma jurídica o juiz poderá ser norteado pelos princípios e costumes.

Em meio a tantas desigualdades no mundo vivenciadas por todos diariamente, o objetivo da aplicação e a observância dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, servem para proporcionar a todos os cidadãos o bem estar social e efetivar seus direitos fundamentais, e é por este motivo que existe a seguridade social, que possui o objetivo central de reduzir as desigualdades sociais e proteger de forma a prover o necessário para que o indivíduo que se encontra em

situação vulnerável possa sobreviver de maneira digna, assegurando-lhes os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Na mesma linha de pensamento, é o entendimento da Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos (2013), a qual aduz que “a evolução da seguridade social decorre da existência de desigualdades em meio à sociedade. As diferenças socioeconômicas, contudo, não são apenas problemas individuais. Pelo contrário, são também problemas sociais”.

No Direito Previdenciário, assim como em outras áreas do direito, há princípios que jamais devem deixar de ser observados, pois, ao instituírem um objetivo central, o dever é de proteger o trabalhador, o qual tanto contribui para o crescimento do país.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Tal princípio é um dos pilares do direito, e deve ser respeitado para garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais. Este visa promover o bem-estar social, de forma a assegurar as mínimas condições para uma existência digna, na tentativa de afastar a visão do ser humano como um mero objeto do sistema.

Decorrente do princípio em comento, podemos citar o Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, que tem o condão de preservar os direitos sociais adquiridos ao longo do tempo, como é o caso do direito a previdência social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e que no contexto está totalmente ligado a aposentadoria especial que foi criada para dar “proteção” a saúde do trabalhador.

Nesse mesmo diapasão, está inserido o Princípio da Segurança Jurídica, que tende a preservar a alteração repentina no ordenamento jurídico, no intuito de impedir mudanças bruscas e onerosas em um curto espaço de tempo, considerando que deve haver uma estabilidade nas relações jurídicas, respeitando o direito adquirido, para que não ocorra a violação de garantias e direitos individuais.

Quanto ao Princípio da Isonomia é conhecido pelo propósito de tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas

desigualdades. Sendo assim, a alteração de regras que afetam uma classe menos favorecida, sem considerar as circunstâncias envolvidas, submetendo tal classe à requisitos semelhantes aos aplicados na regra comum, fere gravemente a sua proposta.

Cabe ainda abordar o Princípio da Razoabilidade, que segundo o autor Alexandre de Moraes (2020), é “aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”. Ou seja, se trata de bom senso, da atuação racional, fazendo com que mudanças necessárias ocorram dentro do limite do aceitável de forma a impedir alterações desarrazoáveis no ordenamento jurídico.

Com isso, é notório que as leis devem ser adaptáveis e por isso estão em constante mudança, mas o legislador deve se atentar que ao modificar ou criar uma lei, é necessário respeitar os direitos fundamentais e básicos que jamais podem ser suprimidos, principalmente para não ferir a dignidade da pessoa humana.

Os novos requisitos para concessão da aposentadoria especial são totalmente passíveis de retrocesso social e ferem integralmente os direitos sociais de todos os trabalhadores que, ao longo dos anos conquistaram direitos mínimos que não podem ser simplesmente dizimados.

O princípio da dignidade da pessoa humana que abrange todos os cidadãos e está presente em diversas áreas do direito brasileiro, após a reforma previdenciária é tido como um mero valor ideológico sendo ineficaz quando da tentativa de colocá-lo em prática, pois sua função foi deturpada, trazendo riscos sociais e insegurança jurídica.

Ramos (2019) explica que o Princípio da Proteção (também chamado de protetivo) oferece um mínimo de garantias à parte mais fraca da relação, mediante a edição pelo Poder Público de normas impositivas que visam garantir o mínimo necessário ao trabalhador e diminuir as desigualdades existentes na relação entre empregado e empregador.

O trabalhador que labora em condições que ao longo do tempo tendem a prejudicar sua saúde merece e faz jus aos direitos fundamentais resguardados na Constituição, direitos estes que possuem o propósito de diminuir os impactos que sua saúde sofrerá decorrente dos longos anos de trabalho exposto a agentes

nocivos. É esse o valor do princípio, e é isso que dita a Constituição Federal, mas que, no entanto foi suprimido após a redação da EC nº 103/2019, que passa a ter uma proteção ineficiente e desproporcional.

Destarte, no inciso XXII do artigo 7º, da Constituição Federal, assegura-se ao trabalhador que o mesmo será protegido, diminuindo os riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança. As normas, princípios e leis foram criados para serem aplicados em qualquer situação, e não para ficarem apenas na teoria, deste modo, é inconstitucional retroceder a função social do ordenamento jurídico.

Contudo, as regras transitórias e de transição abordadas na Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como a regra permanente que ainda está em discussão, que tratam da fixação de idade mínima, alteração na forma de cálculo do valor do benefício, impossibilidade da conversão do tempo especial em comum, entre outros, se traduzem em impactos negativos que vão ao encontro dos princípios constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Proibição do Retrocesso Social, a Proteção do Hipossuficiente, a Isonomia, a Segurança Jurídica e a Razoabilidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar as alterações na aposentadoria especial e como a Emenda Constitucional nº 103/2019 impacta de forma negativa na vida de trabalhadores que laboraram em condições insalubres e perigosas, bem como os novos requisitos para obter o benefício da aposentadoria em comento ferem os princípios basilares que protegem os trabalhadores.

Em verdade, a legislação busca a cada vez mais se aperfeiçoar na medida em que o mundo vai se modificando, por isso é essencial que os legisladores estejam sempre atentos e que busquem cada vez mais suprir as necessidades de todos enquanto sociedade. Para que possamos alcançar a igualdade é preciso observar os princípios, normas e regras que são impostas pela legislação, sendo inconstitucional e desproporcional quando uma legislação é criada para suprir apenas as necessidades de uma só parte, não sendo este o fundamento do direito brasileiro.

O objetivo do direito no Brasil é amparar e impor regras para a sociedade como um todo, dessa forma, é inaceitável a criação de leis que retrocedem ou suprimem direitos adquiridos.

A reforma previdenciária no âmbito da aposentadoria especial veio acompanhada de tamanho retrocesso social, aniquilando direitos conquistados arduamente ao longo de aproximadamente 61 (sessenta e um) anos. Direitos que foram reconhecidos em razão do exercício de profissões essenciais, mas que, no entanto, causam sérios prejuízos ao corpo humano ao longo dos anos.

Essa descaracterização coloca os trabalhadores como meros objetos perante o Estado, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Quando o legislador edita uma norma sem analisar os possíveis impactos, com imposições restritivas e reducionistas, e contrariando a essência da aposentadoria especial que possui caráter preventivo e protetivo, estamos diante de uma afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Segurança Jurídica.

O Princípio da Isonomia perde seu fundamento diante de uma norma que não considera que o ambiente de trabalho continua agressivo e que o corpo humano continua frágil. Requisitos como idade mínima e redução do valor do benefício, apenas obrigam o trabalhador que labora exposto a agentes nocivos ir além do seu limite para que não se submeta a uma situação de miserabilidade.

Contudo, uma reforma que tem o condão de majorar os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial, restringindo direitos positivados no ordenamento jurídico, e reduzindo benefício de caráter protetivo e preventivo, claramente é uma afronta aos princípios constitucionais. Ademais, um estudo aprofundado das normas e dos motivos que levaram à sua criação, bem como conhecer de perto os ambientes de trabalho agressivos e buscar o histórico de saúde de trabalhadores que se submetem ao labor expostos a agentes prejudiciais à saúde, é o mínimo necessário para que mudanças ocorram de forma consciente e com a garantia de uma efetiva segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 22ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 12. Ed. rev. e atual. Florianópolis, p. 535. 2004.

DOMINGOS, Carlos “Cacá”; **Aposentadoria especial no regime de previdência social.** 1. ed. – São Paulo: LuJur Editora, 2020. 408 p.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência.** Rio de Janeiro: Forense. 296 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aspectos Básicos da Aposentadoria Especial,** Previdência em Revista n.01, out./2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 36 ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso em: 13 Jun. 2021.

RAMOS, Richard. **O princípio protetivo e a reforma trabalhista.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316823/o-principio-protetivo-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado.** 3ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.